

por maioria as outras 7/quentos 2a 8) dando
como provado por unanimidade o bom
comportamento anterior d'este reus (que-
rito 9) bem como decediu por unanimi-
dade não estar provado o crime por que
tinham sido pronunciados os 4 guardas
da alfandega. — Por sentença do juiz
do 2º districto criminal do Porto de 24 de
março ultimo foi o supplicante con-
siderado incurso na diffenção do nº 5 do
artigo 218 da Nova Reforma Penal e no ar-
tigo 8 da lei de 1 de julho de 1867, e condemnado
em 2 annos de prisão maior cellulae e na de
2 mezes de multa a cem reis por dia, e na
alternativa em 3 annos de prisão maior e 2 me-
zes de multa a cem reis. — Não cons-
ta dos documentos que esta sentença passasse
em julgado, informa forem a Procuradoria
Regia do Porto que não teve apellação.

— O supplicante foi preso em 23 de No-
vembro de 1885 e o director das cadeias da Re-
lacao do Porto attesta que o supplicante tem
tido bom comportamento. — Parece-me
que as certidões do processo revelam que não
houve rigor e antes benevolencia para com o
supplicante no julgamento do seu processo,
e não vejo circumstancia, que o recomende
a Clemencia de Vossa Magestade.

Deus Guarde — (a) A. Martins

1886 N.º 530
Junho Estrangeiros
21

Os herdeiros do Cons. José Feliciano
de Castilho pedem lhes seja en-
tregue o espolio que existe no
concelho portuguez do Rio
de Janeiro.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Os herdeiros do Conselleiro
 José Feliciano de Castilho allegando esta-
 rem terminados todos os pleitos, que n'a
 quella qualidade tiveram que sustentar,
 pedem que pelo consulado portuguez
 no Rio de Janeiro lhes seja feita entrega das
 propriedades, mediante caucão de fiança
 idonea ou hypotheca sufficiente para
 garantir quaesquer direitos consulares,
 que os tribunaes competentes em liqui-
 dação fiscal julguem ser devidos pelos
 mesmos herdeiros, quando os não jul-
 garem credores e não devedores do consula-
 do. — Sobre este requerimento, accom-
 panhado de um minucioso e claro
 relatorio da direcção dos consulados e
 negocios commerciaes manda V^{ra} E^a
 consultar: — 1.^a se devem ser en-
 tregues os bens da herança sem que se
 satisfacçam os seus debitos para com o con-
 sulado provenientes da administração
 da herança, os emolumentos consulares,
 e as percentagens exigidas pelos emprega-
 dos de justiça brasileira. — 2.^a se se
 pode admittir se a caucão antes da divida
 total estar liquidada, e os interessados a
 haverem reconhecido, não tendo sido
 authorisada superiormente a pratica
 do consulado admittir taes caucões, nem
 parecendo regular com as conveni-
 encias de serviço e disposições legais pelo menos
 no que respeita aos emolumentos consulares.
 Com relação a entrega dos bens d'esta
 herança consultou a Procuradoria Geral

da Corôa e Fazenda no officio de 20 de abril de 1882, citado no Relatorio, expondo a interpretaçãõ, que dava a Convenção Consular com o Brazil de 25 de Fevereiro de 1876, e segundo a qual os herdeiros, legitimados a successão, deviam entrar na posse dos bens, quer livres, quer litigiosos, ficando os herdeiros partes legitimas para com elles proseguirem os litigios, sendo as unicas excepções a estes principios os casos fixados no artigo 29 (dividas contrahidas no paiz pelo auctor da herança, ou reclamação apresentada dentro de anno a contar do fallecimento), e no artigo 23 (pagamento das despezas de funeral, encargos e dividas da herança), no artigo 30 (pagamento dos direitos fiscaes do paiz aonde se abriu a successão) e no artigo 31 (despezas da administração da herança). — Vê-se pelo Relatorio que, conformando-se o Governo com aquella consulta, foi por despacho de 5 de maio de 1882 ordenada a entrega dos bens, e o consul substituindo como parte nas acções pendentes relativas a herança pelas pessoas dos herdeiros habilitados. Allegando porrem o consul duvidar fazer a entrega de um predio por estarem por pagar direitos de transmissãõ e haver sido intentada contra elle, como representante da herança, uma acção de reivindicaçãõ e de perdas e danos, o que poderia trazer grandes responsabilidades ao consulado portuguez, Consultou em 2 de Junho de 1883, a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, em harmonia com as excepções indicadas no seu anterior parecer, ser procedente aquella duvida; e, conformando-se o Governo com

aquella consulta por despacho de 9 de Junho de 1883 ordenou ao consul que aguardasse o resultado das acções pendentes para fazer a entrega.

Estas hoje terminados aquelles pleitos judiciais, segundo allegam os interessados, como allegaram já em outro requerimento datado de 12 de Dezembro de 1885, e parece deduzir-se da informação contida no Relatório. Obsta porém a entrega dos bens as questões, de que o mesmo Relatório faz menção, e que indica nas 3 verbas da conta, por que conclue, a saber: despesas de administração do consulado - 1ª verba, - emolumentos consulares - 2ª verba, - percentagem reclamada pelos empregados brasileiros - 3ª verba. Feita d'este modo, conforme se me figurou em face dos documentos, a exposição do assumpto, sobre que sou consultado, passo a responder ás 2 perguntas formuladas no officio de V. Ex.

1ª - A entrega dos bens sob a administração do consul, não obsta o disposto no artigo 29 da convenção consular, desde que se não conteste a legitimidade dos herdeiros, que a reclamam, nem se tracta de dividas contraídas no Brasil pelo auctor da herança, e ainda não pagas. Obsta-lhe porém o artigo 23, que dá direito e impõe obrigação ao consul de pagar pelo dinheiro, ou producto da venda dos bens, os encargos da herança. Como taes considero as despesas de administração e os direitos

X sufficientes

consulares e quanto as quantias a que os tribunales brasileiros julguem com direito os empregados judiciais, direito que o nosso governo não reconhece por não o autorisar a isso a convenção consular, parecia-me muito conveniente deixar o consul acoberto de responsabilidade. Não obstante isto a entrega de todos os bens da herança parece-me muito authorisar a retenção dos que forem considerados para occorrerem aquelles pagamentos. — 2.º A caução parece-me poder ser admittida desde que se fixe o maximo da quantia, a que podera' elevar-se a responsabilidade, que a caução e' chamada a garantir. Lo'a considero admissivel quanto ás despesas de administração, e a percentagem demandada pelos empregados brasileiros, pelo que respeita aos direitos consulares, estão fixados por lei, em favor da Fazenda publica, e' meu parecer deverem elles ser pagos pelos herdeiros previamente a entrega dos bens. — Das duas cauções offerecidas seria preferivel a de hypothese de propriedade desembaracada, de valor superior ao maximo da responsabilidade garantida a' de fiança dependente de verificação de idoneidade do fiador se aquella não fosse ainda susceptivel de originar questões judiciais. A melhor caução seria pois o deposito. Para ser admittida considero indispensavel que os supplicantes se obriguem a pagar: — as despesas de administração, que no ministerio forem liquidadas em presença das contas já requisitadas, corre

se informa no relatório, ficando com direito a haver reciprocamente aquillo de que pelo contrario forem julgados credores. — Este é o meu parecer, com o qual se conformou a conferencia dos fiscaes superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde — (as) A. Martins

1886
Junho
25

Nº 301

Obras Publicas

Estatutos da associação
dos manipuladores
de tabaco.

Ill^{mo} e Ex^{ma} S^{ra} — Saul Pacoldino Fernandes, na qualidade de Presidente da associação dos manipuladores de tabaco pede a approvação do Governo para os Estatutos por que esta associação temcio na reger-se. — Lendo os estatutos vê-se serem os fins d'esta associação, consignados no artigo 4.^o — 1.^o Concorrer quanto possível para elevar a classe ao nivel social, a que tem jus quer moral quer materialmente. — 2.^o Proporcionar instrucção e estabelecer cooperativas de producção, credito e consumo. — 3.^o Representar contra qualquer medida dos governos, que tenda a agravar a situação da classe. — Como principal meio de os conseguir estabelecem os estatutos a publicação do jornal: A voz do operario, propriedade da associação. A esta publicação são destinados exclusivamente o fundo de reserva da associação (artigo 8 e seu paragrapho unico.